



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui, 26 de setembro de 2018.

## Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa MEDLEVENSOHN COM E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ao edital do Pregão Presencial nº 155/2018.**

Senhor Licitante:

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Saúde, decidimos pelo indeferimento do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Alega a empresa impugnante Medlevenoehn que a exigência de “sem calibragem e fornecendo resultados precisos em no máximo 05 segundos” restringem a participação de um maior número de interessados no procedimento licitatório, sugerindo que sejam retiradas da especificação do item essas duas exigências.

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante nos respondeu através do ofício 112/2018-AT que o edital deve se manter inalterado, sendo que não assiste razão a alegação da empresa, conforme segue documento anexo.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital de Pregão Presencial de nº 155/2018 que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTES PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES** inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial



Birigui, 27 de setembro de 2018.

**Ofício** nº 112/2018 – AT

**Assunto:** Esclarecimento do questionamento do Pregão 155/2018

Prezada Pregoeira

Em atendimento ao Vosso pedido de manifestação à solicitação de esclarecimento apresentado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., referente ao Pregão Presencial de nº 155/2018, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTES PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE DESTINADAS A SECRETARIA DE SAÚDE.

**Questiona a referida empresa:**

**a) Ausência de calibragem:** Que seja retirada a exigência de ausência de calibragem.

**b) Resultados precisos em no máximo de 05 segundos:** Que seja retirada a especificação de resultados precisos em no máximo 05 segundos.

**Manifestamos em sede de esclarecimento o seguinte:**

a) Cumpre esclarecer que os aparelhos glicosímetros sejam “sem o uso de Chip”, circunscreve-se ao poder discricionário da Administração.

Muito embora a petionária, em suas razões de esclarecimento, informe que essa opção elimina de forma drástica um rol de produtos, verifica-se, por uma simples pesquisa, que o número de aparelhos que atendem as especificações constantes do instrumento convocatório é muito grande, sendo que não existirá empecilhos para que a administração atinja seu objetivo de buscar a melhor proposta para o objeto em disputa.

Dessa forma, não há que se falar em restrição de mercado com essa opção. Não havendo restrição, essa exigência é perfeitamente válida e sustentada pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, assim se posiciona sobre o tema:

*“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem*



*impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. □ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62).*

Ademais, necessário se faz informar que os usuários dos glicosímetros, em sua maioria, são pessoas idosas, e no próprio pedido de esclarecimento alega-se; “É importante ressaltar, ainda, que uma vez que o chip de codificação é inserido no monitor, o mesmo não precisa ser trocado até o uso de uma nova caixa de tiras, isto traz grande segurança ao usuário, pois garante que o aparelho estará calibrado corretamente, e que cada lote foi testado, possuindo este um calibrador específico, sendo considerada, portanto a verificação “lote a lote”. A equipe técnica entende que a cada caixa de tira entregue ao paciente o mesmo terá de fazer a substituição do chip, sendo um motivo a mais para sustentar a nossa solicitação. Fornecer a eles um aparelho com mais funções e programações pode, inclusive, induzi-los a erros e dificuldades de manuseio, e como consequência desestimulá-los em realizar a aferição regular de seu índice glicêmico.

Cabe salientar que, o fato do edital solicitar as fitas sem calibragem é tecnicamente justificável, uma vez que a ANVISA, órgão máximo de vigilância em saúde registra e libera o uso de produtos adequados ao que se destinam. Atualmente existem vários fabricantes de monitores de glicemia “sem chip” o que demonstra que não estamos restringindo o mercado e fazendo restrições excessivas e irrelevantes.

**b)** Não há direcionamento em relação ao tempo de leitura em 5 segundos, que também é ofertado por grande parte dos fabricantes, demonstrando que não estamos restringindo o mercado de forma excessiva e irrelevante. Segue abaixo gráfico demonstrativo com modelos.

Dos glicosímetros disponíveis no mercado e seu tempo de resultado de teste:

Marca/Produto	Tempo teste
Ultra Classic	5 segundos
Ultra Mini	5 segundos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Pág. 3/3

Active Accu-chek	5 segundos
Advantage Accu-chek	5 segundos
Perfoma	5 segundos
Optimum Xceed	5 segundos
Optimum Xceed mini	5 segundos
Breeze 2	5 segundos
Contour XS	5 segundos
FreeStyle Lite- Abott	5 segundos
Glucolader	5 segundos
On Call Plus	10 segundos
On Call Advantage	10 segundos
in Jex II	5 segundos
G-TeCH	5 segundos
True read Fácil	5 segundos
Test Line	5 segundos

Assim sendo, entendemos que não assiste razão a alegação da empresa, devendo o Edital manter-se inalterado.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE DO CARMO MARTINS**

Diretor Departamento Médico e Enfermagem

**A**

**Pregoeira Oficial**

Sra. Renata Aparecida Natal Zago